RESOLUÇÃO CFM nº 1.650/2002

(Publicado no D.O.U. 02 dez. 2002, Seção I, p. 80)

Estabelece normas de comportamento a serem adotadas pelos estabelecimentos de assistência médica, em relação a estudantes de Medicina oriundos de universidades estrangeiras.

O Conselho Federal de Medicina**,** no uso das atribuições conferidas pela a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos de Medicina trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, e velar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente;

CONSIDERANDO o entendimento exarado no Parecer CFM nº 1.856/92, que estabelece responsabilidade aos diretores técnicos ou clínicos por problemas decorrentes de atuação de acadêmicos;

CONSIDERANDO as Resoluções CFM nºs. 1.615/2001 e 1.630/2001, que normatizam a presença do médico estrangeiro em território nacional;

CONSIDERANDO a Resolução nº 9/83[i], do Conselho Federal de Educação, que regulamenta o internato dos cursos de Medicina no Brasil, e a inexistência de legislação específica, no Brasil, para a regulamentação do internato de estudantes de Medicina de universidades estrangeiras;

CONSIDERANDO os riscos a que são submetidos os pacientes expostos a alunos de universidades estrangeiras, em estágios e internatos mantidos por convênios estabelecidos com entidades privadas, filantrópicas ou públicas;

CONSIDERANDO o disposto no item **f** do parágrafo 1º do artigo 2º do regulamento a que se refere a Lei nº 3.268/57, aprovado pelo Decreto nº 44.045/58, que exige a prova de revalidação do diploma quando o médico tiver sido formado por faculdade estrangeira;

CONSIDERANDO o teor do Parecer CFM nº 16, aprovado em 12 de junho de 1997, que analisa a revalidação e reconhecimento de diplomas, certificados, títulos e graus expedidos no exterior à luz da legislação brasileira vigente; (Parecer SEJUR)

CONSIDERANDO as resoluções baixadas pelos Conselhos Regionais de Medicina dos estados de Goiás e Mato Grosso, que tratam do mesmo assunto;

CONSIDERANDO que a isolada realização de estágio ou internato do curso de Medicina não evidencia reconhecimento para a total formação básica e geral do estudante de Medicina;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária de 6 de novembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º É vedado aos membros dos Corpos Clínicos dos estabelecimentos de assistência médica participar da execução, direta ou indireta, de convênios ou quaisquer outros termos obrigacionais, para a realização de estágios ou internatos, destinados a alunos oriundos de faculdades/cursos de Medicina de outros países, junto a instituições de saúde privadas, filantrópicas ou públicas.

Parágrafo único Excetuam-se do mandamento disposto no *caput* do artigo os membros dos Corpos Clínicos de hospitais universitários, quando da vigência de acordo oficial celebrado entre as universidades.

Art. 2º A responsabilidade pela observância desta norma cabe solidariamente aos diretores clínico e técnico das instituições.

Art. 3º A realização de estágio ou internato do curso de Medicina por alunos de faculdades de Medicina estrangeiras não dispensa a posterior convalidação do diploma por universidade pública, nos termos da lei.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2002.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente

RUBENS DOS SANTOS SILVA
Secretário Geral

---

[i] **Resolução CFE Nº 9, de 24 de maio de 1983.** Regulamenta o Internato dos cursos de Medicina.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições, e nos termos do Parecer nº 116 /83, homologado pela Ministra da Educação e Cultura, RESOLVE:

Art. 1º. O estágio curricular do estudante de Medicina (internato) será realizado na mesma instituição em que o curso esteja sendo ministrado ou em outra, por ela designada mediante convênio.

§ 1º. O internato deverá ser feito sempre em rodízio pelas quatro grandes áreas da Medicina: Clínica Médica, Cirurgia, Tocoginecologia e Pediatria.

§ 2º. Quando o internato tiver duração de mais de dois semestres, poderá ter o período final dedicado somente a uma das quatro áreas citadas.

§ 3º. Não será permitido o internato realizado somente em uma especialidade.

§ 4º. Os períodos de férias durante o internato serão eliminados quando a duração for de dois semestres. Quando a duração for maior, as férias serão reduzidas a um mínimo condizente com a necessidade de descanso do estudante.

§ 5º. O programa a ser realizado deverá ter a aprovação do colegiado competente da instituição.

Art. 2º. O internato poderá ser realizado fora da instituição, mediante convênio, atendidas as seguintes exigências:

a. preferência ás instituições de saúde do mesmo distrito ou região geoeducacional, onde estiver localizado o curso de Medicina;

b. existência de pessoal médico capacitado para exercer a função de orientador, a juízo do colegiado superior da instituição responsável pelo ensino;

c. cada orientador poderá ter a seu cuidado até 10 (dez) estudantes;

d. prova final de avaliação do aproveitamento do internato, realizada na instituição responsável pelo ensino.

Art. 3º. O internato dos cursos existentes deverá adaptar-se as presentes normas no prazo de 1 (um) ano.

Art. 4º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Lafayette de Azevedo Pondé
Presidente
(Of. Nº 303/83)